



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721467/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente MARIA NASSY SANTOS DE DEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA DA DEDUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

O direito à dedução dos valores de contribuições à Previdência Privada/FAPI é permitido pela legislação mas, condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios e limitado a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO. ÔNUS DA PROVA.

São dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia para filho, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES ECONÔMICOS. TUTELA OU GUARDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. GLOSA MANTIDA.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, inclusive de dependentes assim reconhecidos pela lei, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas (art. 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, caput, do RIR/99).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. NETOS E MENORES QUE O CONTRIBUINTE CRIE E EDUQUE. TUTELA E GUARDA JUDICIAL.

Só poderão ser considerados como dependentes o neto, e os menores que o contribuinte crie e eduque, se detiver a tutela ou a guarda judicial.

DEDUÇÃO DESPESAS COM DEPENDENTES. PAIS. SOGRO.

Os pais podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro.

DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas no voluntário, devem ser restabelecidas as deduções conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas e das deduções com dependentes relacionadas na planilha que segue no voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 266 a 276) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 2 a 12) de IRPF, dos anos-calendário 2007, 2008, 2009, em decorrência da apuração de: a) dedução indevida com dependentes; b) dedução indevida de despesas médicas; c) dedução indevida de pensão alimentícia; d) dedução indevida de despesa com instrução e; e) dedução indevida de previdência privada/FAPI.

As glosas foram listadas às fls. 17 e 18.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

NULIDADE.

Lançamento que atende os requisitos de constituição previstos na legislação tributária, não comporta decretação de sua nulidade.

DESPESAS MÉDICAS.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea, que demonstre a efetiva prestação dos serviços, bem como, o efetivo pagamento das despesas correspondentes quando para isso o contribuinte for solicitado.

DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, PENSÃO JUDICIAL, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas com dependentes, despesas com instrução, pensão judicial e previdência privada/fapi, na Declaração do Imposto de Renda, importa na manutenção das glosas.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar todas as deduções por ele indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, por força da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicada no lançamento é cobrada pelo atraso no recolhimento do tributo devido sendo, portanto, devida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/09/2012 (fl. 282) e apresentou recurso voluntário em 16/10/2012 (fls. 283 a 290) sustentando: a) comprovação das diversas despesas médicas se justificam pelo acidente automobilístico sofrido, ocasião em que seu cônjuge faleceu, e estão devidamente comprovadas; b) os dependentes declarados são seu pai e sua mãe e os filhos de sua empregada Maria Aparecida da Costa; c) comprovação das despesas declaradas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Dedução indevida de Previdência Privada/Fapi**

A DRJ manteve a glosa por dedução indevida de Previdência Privada/Fapi por tratar-se de ponto não impugnado pela recorrente.

V) Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi:

Exercício 2008 – R\$ 4.051,86 (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ – 33.719.485/0001-27).

O direito à dedução dos valores de contribuições à Previdência Privada/FAPI é permitido pela legislação mas, condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios e limitado a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) – arts. 8º, II, 'a', da Lei nº 9.250/95 e 11 da Lei nº 9.532/97.

No recurso voluntário, a recorrente menciona a ação nº 47101-31.2011.4.01.3800 ajuizada requerendo a inexigibilidade de crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de provento que recebe pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ.

Trata-se de rendimento diverso da despesa aqui glosada pela fiscalização.

No caso, não tendo sido impugnada pela recorrente, deve ser mantida a glosa por dedução indevida de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 4.051,86.

2. Despesas com pensão judicial

Aduz a recorrente que as despesas à título de pensão alimentícia paga a sua filha SABRINA NARA DE DEUS referem-se a 2/3 da pensão por morte deixada por seu pai.

A DRJ concluiu pela manutenção da glosa porque não foram acostados aos autos nenhum documento para comprovar o direito de fazer essa dedução.

III) Dedução Indevida de Pensão Judicial:

Exercício 2009 – R\$ 15.851,00 (Sabrina Nara de Deus – CPF 042.470.926-00);

Exercício 2010 – R\$ 24.719,69 (Sabrina Nara de Deus – CPF 042.470.926-00).

Nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Neste ponto, sem razão a recorrente.

3. Despesas com dependentes

Aduz a recorrente que três dependentes – Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa e Nelio Nunes da Costa são filhos de sua empregada, Maria Aparecida da Costa e que a menor Camila sofre com Neurofibromatose e necessita de cuidados médicos constantes.

Além disso, declarou como dependentes seu pai, sua mãe, seu sogro (que era dependente econômico do *de cujus*) e sua neta Maria Eduarda Gusmão.

A DRJ manteve as seguintes glosas por dedução indevida de dependente (fl. 268), de pensão judicial e com instrução (fls. 269):

I) Dedução Indevida de Dependente:

Exercício 2008 – R\$ 4.967,64 (dependentes: Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa e Nélio Nunes da Costa);

Exercício 2009 – R\$ 7.923,00 (dependentes: Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa, Nélio Nunes da Costa, Maria Eduarda Gusmão de Deus e Clidenor Jacinto de Deus – CPF: 033.575.896-72);

Exercício 2010 – R\$ 6.921,60 (dependentes: Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa, Nélio Nunes da Costa e Maria Eduarda Gusmão de Deus).

Os arts. 77 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) e 35 da Lei nº 9.250/95 elencam as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do declarante.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, **o neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, **até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

No tocante a Liliane, Camila e Nelio, os incisos IV e VII do artigo acima citado, exigem que a declarante tenha a guarda judicial ou seja tutora ou curadora, o que não restou comprovado no caso.

A recorrente informou que ajuizou ação buscando a tutela dos três menores com data retroativa a 2005 e que o pedido foi julgado improcedente.

Assim, não podem ser aceitos como dependentes da recorrente os menores Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa e Nelio Nunes da Costa.

Com relação aos pais (ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e NAIR ALVES DO SANTOS), podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

O sogro (CLIDENOR JACINTO DE DEUS) pode ser dependente, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual e nem estejam declarando em separado.

Nesse sentido:

IRPF. GLOSA DE DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA. Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, somente pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira, deste esteja igualmente incluída na referida declaração, na qualidade de contribuinte.

(Acórdão nº 2301-007.159, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Publicado em 04/05/2020)

No caso, o sogro era dependente econômico do cônjuge falecido e sendo a recorrente a beneficiária da pensão por morte, tem-se a permissão para a dedução dos valores pagos a título de plano de saúde do sogro.

A recorrente informou à fiscalização que o pai (ALMIR PEREIRA DOS SANTOS), a mãe (NAIR ALVES DO SANTOS) e o sogro (CLIDENOR JACINTO DE DEUS) são *“aposentados pelo INSS cujos recursos parcos não dão para sustentação própria e digna e arco com os remédios e os planos de saúde da UNIMED”* (fl. 124).

Verifica-se que o lançamento foi realizado e mantido pelo aresto recorrido sem qualquer elemento nos autos que presumam que os genitores e o sogro da recorrente tenham rendimentos anuais superiores ao limite da isenção anual.

Por fim, quanto à neta (MARIA EDUARDA GUSMÃO), só poderia ser considerada como dependente para fins de declaração do imposto de renda se a recorrente comprovasse, sendo ela menor de 21 anos, ter a guarda judicial.

Do exposto, no presente caso, são considerados dependentes da recorrente: o pai (ALMIR PEREIRA DOS SANTOS), a mãe (NAIR ALVES DO SANTOS) e o sogro (CLIDENOR JACINTO DE DEUS).

No entanto, não são aceitos como dependentes os menores LILIANE RODRIGUES DA COSTA, CAMILA NUNES DA COSTA e NELIO NUNES, bem como sua neta MARIA EDUARDA GUSMÃO.

4. Despesas com instrução

A fiscalização glosou a despesa com instrução no valor de R\$ 10.369,16.

Glosa de despesas com instrução

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Declarado	Reembolso	Glosa
17.178.195/0001-67	COLEGIO SAO PAULO	2.790,00	197,71	2.592,29
17.178.195/0001-67	COLEGIO SAO PAULO	2.960,00	367,71	2.592,29
17.178.195/0001-67	COLEGIO SAO PAULO	2.940,00	347,71	2.592,29
17.178.195/0001-67	COLEGIO SAO PAULO	2.920,00	0,00	2.592,29
Total				10.369,16

Consta na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2009 que as despesas com instrução se referem aos dependentes LILIANE RODRIGUES DA COSTA, CAMILA NUNES DA COSTA e NELIO NUNES (FL. 140):

NOME: MARIA NASSY SANTOS DE DEUS			IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 190.081.206-15			EXERCÍCIO 2009		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			Ano-Calendário 2008		
PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS			(Valores em Reais)		
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
01	COLEGIO SAO PAULO	17.178.195/0001-67		2.920,00	0,00
Tipo: Dependente	Nome do dependente/alimentando:	LILIANE RODRIGUES DA COSTA			
50	MARIA NUNES DA COSTA	275.411.838-14	11647963235	1.036,00	384,60
Tipo: Titular					
11	PAULA CAMPOS PASCOAL	058.209.656-12		5.000,00	0,00
Tipo: Titular					
26	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	16.513.178/0001-76		2.160,00	0,00
Tipo: Dependente	Nome do dependente/alimentando:	CLIDENOR JACINTO DE DEUS			
01	COLEGIO SAO PAULO	17.178.195/0001-67		2.790,00	197,71
Tipo: Dependente	Nome do dependente/alimentando:	LILIANE RODRIGUES DA COSTA			
01	COLEGIO SAO PAULO	17.178.195/0001-67		2.960,00	367,71
Tipo: Dependente	Nome do dependente/alimentando:	CAMILA NUNES DA COSTA			
01	COLEGIO SAO PAULO	17.178.195/0001-67		2.940,00	347,71
Tipo: Dependente	Nome do dependente/alimentando:	NELIO NUNES DA COSTA			

A DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios.

IV) Dedução Indevida de Despesas com Instrução: Exercício 2009 – R\$ 10.369,16 (Colégio São Paulo – CNPJ – 17.178.195/0001-67).

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, inclusive de dependentes, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas (art. 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, caput, do RIR/99).

Nesse sentido:

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

(Acórdão nº 2201-008.250, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Publicado em 04/02/2021).

No presente caso, uma vez que os menores Liliane Rodrigues da Costa, Camila Nunes da Costa e Nelio Nunes não podem ser considerados como dependentes da recorrente para fins de declaração do imposto de renda, deve ser mantida a glosa da **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, Exercício 2009, no valor de R\$ 10.369,16 (Colégio São Paulo – CNPJ – 17.178.195/0001-67).

5. Das despesas médicas

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237/1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Portanto, como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos no voluntário, razoável se admitir a sua juntada e análise.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser

contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Pois bem.

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu

A DRJ manteve a glosa das deduções de despesas médicas por entender pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas: R\$ 37.380,00 para o exercício 2008; R\$ 20.420,27 para o exercício 2009 e; R\$ 31.930,21 para o exercício 2010.

Vejamos.

Exercício 2008 - R\$ 37.380,00

1. Fernanda Lang Trindade – CPF 079.799.287-17 – R\$ 12.240,00.
Despesa comprovada. O recibo de consulta (fl. 26) informa que a recorrente realizou 204 sessões de fisioterapias (em razão do acidente automobilístico em que seu cônjuge faleceu), cada uma no valor de R\$ 60,00, totalizando R\$ 12.240,00 no ano de 2007. A fonoaudióloga responsável atestou e deu quitação do valor recebido, em recibo de consulta autenticado em cartório.
2. Aline Dias Miranda – CPF 012.307.546-79 – R\$ 6.000,00.
Despesa comprovada. Nos recibos (fls. 27 a 38), a profissional declara o recebimento de R\$ 6.000,00 pela sessões de tratamento fisioterapêutico realizadas.
3. Andressa Dias Miranda – CPF 061.160.796-44 – R\$ 8.000,00.
Despesa comprovada. Recibo de fls. 39 a 43 comprovam as sessões de terapia ocupacional.
4. Maryluce Nogueira – CPF 883.978.586-87 – R\$ 1.140,00.
Despesa comprovada em parte. Recibo fls. 56 no valor de R\$ 450,00.
5. Daniel Menezes Morato – CPF 036.336.206-13 – R\$ 5.000,00.
Despesa comprovada. Recibo de fls. 44 a 47.

6. Luiz Antônio Tanure Neto – CPF 036.980.306-08 – R\$ 5.000,00.
Despesa comprovada. Recibo de fls. 48 a 52.

Exercício 2009, Ano-calendário 2008 – R\$ 20.420,27

1. Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ 33.719.485/0001-27 – R\$ 2.834, 94 (R\$ 5.423,19 – R\$ 2.588,25);

Despesa não comprovada – fl. 263.

2. Amanda Nogueira Azevedo – CPF 062.322.186-12 – R\$ 5.000,00;

Despesa comprovada. Recibos de fls. 59 a 62.

3. Paula Campos Paschoal – CPF 058.209.656-12 – R\$ 5.000,00.

Despesa comprovada. Recibo fls. 63.

4. Luiz Antônio Tanure Neto – CPF 036.980.306-08 – R\$ 8.980,00 (fls. 64 a 66)

Despesa não aceita - tratamento odontológico de Liliane, Camila e outro recibo sem indicação da paciente, realizados no ano de 2008. Recibos de fls. 64 a 66.

5. Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ 33.719.485/0001-27 – R\$ 995,00;

Despesa não aceita tendo como dependente a neta, Maria Eduarda Gusmão de Deus - Demonstrativo fls. 58 e 73.

6. Maternidade Otaviano Neves – CNPJ 17.272.568/0001-64 – R\$ 1.975,00;

Despesa não comprovada.

7. Virgílio Aleixo de Oliveira – CPF 606.645.506-06 – R\$ 950,00;

Despesa não aceita. O Recibo de fl. 68 indica exames da neta da recorrente – Maria Eduarda Gusmão de Deus.

8. UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico – CNPJ 66.343.559/0001-22 – R\$ 2.917,97 (R\$ 0,00 – R\$ 2.917,97);

Despesa comprovada. Beneficiário: Almir Pereira do Santos (PAI) – fl. 70.

9. UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico – CNPJ 66.343.559/0001-22 – R\$ 2.396,70 (R\$ 0,00 – R\$ 2.396,70)

Despesa comprovada. Beneficiária: Nair Alves do Santos (MÃE) – fl. 69.

Exercício 2010, Ano-calendário 2009 – R\$ 31.930,21

1. Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ 33.719.485/0001-27 – R\$ 907,76 (R\$ 3.796,93 – R\$ 2.889,17);

Despesa não aceita tendo como dependente a neta, Maria Eduarda Gusmão de Deus (neta) - Demonstrativo fls. 58 e 73.

2. UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico – CNPJ 66.343.559/0001-22 – R\$ 1.891,09;

Despesa comprovada. Beneficiário: Clidenor Jacinto de Deus (sogro) – fl. 75.

3. José Joaquim Mendes – CPF 177.448.146-49 – R\$ 9.530,00;

Despesas comprovadas conforme recibos de fls. 76 a 81.

4. Paula Campos Paschoal – CPF 058.209.656-12 – R\$ 4.890,00.

Despesas comprovadas conforme recibos fls. 88 a 99

5. UNIMED BH Coop. de Trab. Médico – CNPJ 16.513.178/0001-76 – R\$ 2.391,36;

Despesa não comprovada.

6. Ana Clara Souza Mendes – CPF 070.908.806-05 – R\$ 2.000,00;

Despesas comprovadas conforme recibos de fls. 100 a 111.

7. Adriana Ribeiro Esteves – CPF 014.125.956-65 R\$ 5.320,00.

Despesas comprovadas conforme recibos fls. 112 a 123.

Da análise das provas dos autos conclui-se que as declarações (destacadas) fornecidas pelos profissionais da saúde atestam a efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores, sendo aptas a comprovar o desembolso com as despesas médicas glosadas. Os recibos acostados pela recorrente atendem ao disposto no art. 80 do RIR/99.

Nesse sentido o entendimento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio de declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a referida despesa.

(Acórdão nº 2003-000.554, Relator Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Sessão de 30/01/2020).

Ressalta-se que os rendimentos recebidos e declarados pela recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual são compatíveis com os gastos realizados.

DAA ano-calendário 2007 (fls. 130 e 132):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.754.482/0001-24					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL INSS	29.979.036/0001-40	21.593,68	0,00	874,40	1.743,07
FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	16.539.926/0001-90	36.462,75	0,00	3.725,00	2.769,50
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	33.754.482/0001-24	72.479,73	0,00	8.956,12	5.096,26
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	33.066.408/0001-15	18.410,67	1.377,93	69,00	1.102,15
TOTAL		148.946,83	1.377,93	13.624,52	10.710,98

DAA ano-calendário 2008 (fls. 137 a 142):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.754.482/0001-24					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	33.754.482/0001-24	76.385,52	0,00	9.515,01	5.422,45
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	22.644,54	0,00	0,00	1.829,24
FUNDAÇÃO FORLUMINAS S. SOCIAL	16.539.926/0001-90	35.555,52	0,00	3.196,10	2.642,75
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	33.066.408/0001-15	17.752,37	1.282,73	174,33	1.109,04
TOTAL		152.337,95	1.282,73	12.885,44	11.003,48

DAA ano-calendário 2009 (fls. 144 a 146):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.754.482/0001-24					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	33.754.482/0001-24	80.912,47	0,00	9.090,94	5.806,13
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	29.979.036/0001-40	24.047,86	0,00	512,48	1.978,71
FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	16.539.926/0001-90	35.708,54	0,00	2.228,34	2.838,50
BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42	14.219,31	921,38	35,19	1.178,62
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	33.066.408/0001-15	6.122,99	503,51	0,00	0,00
COOPERFORTE LTDA	01.658.426/0001-08	229,97	0,00	0,00	0,00
TOTAL		161.241,14	1.424,89	11.866,95	11.801,96

Considerando o acidente automobilístico sofrido, os rendimentos declarados e o valor das despesas médicas, além dos recibos e declarações emitidas pelos profissionais, entendo não haver dúvida razoável quanto às deduções pleiteadas.

Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda.

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para ser cancelada a glosa das despesas médicas deduzidas pela recorrente nos anos-calendários 2007, 2008 e 2009, listadas na tabela abaixo:

<u>Ano-calendário 2007</u>	<u>Exercício 2008</u>	
Fernanda Lang Trindade	CPF 079.799.287-17	R\$ 12.240,00
Aline Dias Miranda	CPF 012.307.546-79	R\$ 6.000,00

Andressa Dias Miranda	CPF 061.160.796-44	R\$ 8.000,00
Maryluce Nogueira	CPF 883.978.586-87	R\$ 450,00
Daniel Menezes Morato	CPF 036.336.206-13	R\$ 5.000,00
Luiz Antônio Tanure Neto	CPF 036.980.306-08	R\$ 5.000,00
	<u>Total</u>	<u>R\$ 36.690,00</u>
<u>Ano-calendário 2008</u>	<u>Exercício 2009</u>	
Amanda Nogueira Azevedo	CPF 062.322.186-12	R\$ 5.000,00
Paula Campos Paschoal	CPF 058.209.656-12	R\$ 5.000,00
UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico	CNPJ 66.343.559/0001-22	R\$ 2.917,97
UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico	CNPJ 66.343.559/0001-22	R\$ 2.396,70
	<u>Total</u>	<u>R\$ 15.314,67</u>
<u>Ano-calendário 2009</u>	<u>Exercício 2010</u>	
UNIMED Teófilo Otoni Coop. de Trab. Médico	CNPJ 66.343.559/0001-22	R\$ 1.891,09
José Joaquim Mendes	CPF 177.448.146-49	R\$ 9.530,00
Paula Campos Paschoal	CPF 058.209.656-12	R\$ 4.890,00
Ana Clara Souza Mendes	CPF 070.908.806-05	R\$ 2.000,00
Adriana Ribeiro Esteves	CPF 014.125.956-65	R\$ 5.320,00
	<u>Total</u>	<u>R\$ 23.631,09</u>
	<u>TOTAL FINAL</u>	<u>R\$ 75.635,76</u>

Nesse sentido, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para excluir as glosas acima indicadas, relativas a dedução de despesas médicas e deduções com dependente, no montante de R\$ 75.635,76.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas e das deduções com dependentes relacionadas na planilha.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira